



a preliminar de incompetência da justiça estadual, em razão da existência de cláusula contratual que submete as controvérsias oriundas do pacto à arbitragem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VII do CPC.

Inconformado, o apelante alega, em suma, que a cláusula que autoriza às partes submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato, não retira dos contratantes a faculdade de optar pela demanda judicial. Nesse sentido, cita julgados de Tribunais Pátrios.

Pugna pelo provimento do apelo, para que, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, possa ser julgado procedente o pedido exordial, eis que se trata de causa madura.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, na forma do art. 520 do CPC. (fl. 123).

Sem contrarrazões, consoante a inclusa certidão de fl. 124.

O feito foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles, em 09/08/2011 (fl. 125) e, com a sua aposentadoria a relatoria passou à Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de Dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de Janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 01/02/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 127), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 16/02/2017 (fl. 128.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO APELADA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ELEGE JUÍZO ARBITRAL PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS. INEXISTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. LEI Nº 9307/1996. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



Analisando a apelação, verifica-se que o apelante se insurge contra a decisão do Juízo a quo que declarou sua incompetência para apreciar a demanda em razão de cláusula contratual, na qual as partes elegeram o Juízo Arbitral para dirimir eventuais divergências.

O apelante alega, em resumo, que a cláusula contratual que prevê o Juízo Arbitral para dirimir possíveis conflitos entre as partes, não tem o condão de afastar a demanda judicial, de modo que pleiteia a reforma da sentença que acolheu a preliminar de incompetência da justiça comum e extinguiu o feito.

Primeiramente, válido ressaltar que por ocasião da peça vestibular, o recorrente afirmou ter firmado Contrato de Locação com os apelados, sem ventilar, em momento nenhum, eventual vício de consentimento.

Compulsando os autos observa-se às fls. 14/18 que o próprio apelante acostou à exordial cópia do contrato em debate, no qual assim restou pactuado:

As partes convencionam, desde já, que qualquer controvérsia ou reivindicação que surja ou esteja relacionada a este Contrato será resolvida por mediação e/ou arbitragem, administrada pela COMAPA – conselho de mediação e Arbitragem do estado do Pará, Terceira Câmara com sede na Tv. Quintino Bocaiúva N° 2358, Bairro de Nazaré, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, TELEFONE: 3241-4007, através de suas normas e regulamentos e sob as regras da lei Federal n° 9307/96. A sentença arbitral ou a mediação que e o acordo entre as partes, será executada em qualquer Comarca do Poder Judiciário.

Desse modo, entendo que o autor, ora apelante, como bem afirma o Juízo de piso na sentença guerreada, deve submeter suas irresignações àquele Juízo para o qual livremente decidiu recorrer, de acordo com o contrato de locação firmado com os apelados, e, ainda, importante observar a aplicação do Princípio Jurídico da pacta sunt servanda, o qual rege todos os contratos e propicia à sociedade a segurança, estabilidade e harmonia das relações jurídicas.

Em nenhum momento sequer foi ventilado vício de consentimento em sua peça vestibular, de modo que plenamente em vigor o contrato de locação em decorrência do qual discute o apelante direito à indenização de danos materiais.

Além do mais, a Lei n° 9307/1996, que dispõe acerca da Arbitragem, determina que eventuais questões de validade e eficácia da convenção de arbitragem serão decididas pelo árbitro, vejamos-se:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

A leitura da Cláusula acima transcrita não deixa dúvidas de que todas as questões pertinentes ao contrato devem ser dirimidas pelos árbitros eleitos. Destarte, por expressa convenção das partes, não cabe ao Judiciário examinar o cabimento da postulação do autor, e isto, como já mencionado,



por ser a livre expressão da vontade das partes, envolvendo apenas questões patrimoniais privadas, não afronta de forma alguma o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A propósito, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NATUREZA DO CONTRATO E VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXEGESE DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.307/96. MERA ELEIÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL EXCLUI A APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

(TJPR - AI 5890168 PR 0589016-8. Relator. Augusto Lopes Cortes. Julgamento: 12/08/2009. 11ª Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA, PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO, OBJETO DA LIDE, FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. EXEGESE DO ART. 267, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À UNANIMIDADE, EXTINGUÍRAM O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Agravado de Instrumento Nº 70060445848, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. Situação em que as partes elegeram a convenção de arbitragem para solucionar eventuais litígios. Hipótese de extinção do feito, sem julgamento do mérito. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70048386973, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/08/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. CLÁUSULA ARBITRAL. OBSERVÂNCIA COGENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM PARA DIRIMIR O CONFLITO. A manifestação válida de vontade dos sujeitos da relação obrigacional, na eleição da arbitragem para dirimir conflitos advindos do contrato, há que obrigatoriamente ser respeitada. Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII. Pactuação de cláusula compromissória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70065584138, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/09/2015)

Diferente não é o entendimento do Augusto Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. OBRIGATORIEDADE DA SOLUÇÃO DO LITÍGIO PELA VIA ARBITRAL, QUANDO EXISTENTE CLÁUSULA PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE AS PARTES NESTE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 3º e 7º DA LEI 9.307/96. PRECEDENTES. PROVIMENTO NESTE PONTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 791.260/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

DIREITOS DISPONÍVEIS.

1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência.

2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste.

4. Recurso especial provido.

(REsp 606.345/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 08/06/2007, p. 240)

Assim, entendo que convencionado pelas partes o Juízo Arbitral para dirimir seus conflitos, e não estando comprovado nenhum vício de consentimento das partes (o que também cabe competência da análise ao Juízo Arbitral), inexistem motivos para alterar a decisão na forma prolatada pelo Juízo de piso.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

,Belém (PA), 12 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR